

RECURSO Nº DE

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PL 3649/2023, que “dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães”, deliberado terminativamente pela Comissão de Meio Ambiente, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 3.649/2023 do Senado Federal, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), dispõe sobre a **estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães**. O referido projeto de lei foi apresentado junto ao Senado Federal em 01/08/2023.

Em seu relatório, a senadora autora do projeto considera a delegação de serviços promovida pelo Instituto Chico Mendes no Parque Nacional como prejudicial, pois, segundo ela, a consolidação dessa concessão trará prejuízo econômico, social e turístico para o Estado de Mato Grosso.

O PL nº 3.649, de 2023, estabelece que a responsabilidade pela administração daquela unidade de conservação da natureza (UC) passará ao encargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (art. 1º), determina que o ente estadual aplicará anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de 66 milhões de reais, totalizando a aplicação de 200 milhões de reais em 3 anos (art. 2º), e fixa cláusula de vigência imediata (art. 3º).



O Projeto de Lei é inconstitucional, dado que impõe unilateralmente a outro ente federativo, por lei federal, o ônus administrativo e financeiro da gestão de uma Unidade de Conservação criada pela União, o que constitui evidente violação da autonomia federativa estabelecida pelo art. 18 da Constituição Federal (CF). Ademais, não existe na legislação brasileira nenhuma disposição que permita à União deixar de administrar UC que ela própria tenha criado e que esteja vigente.

A medida proposta pelo PL sob análise se caracteriza como transferência indevida de atribuição federal a Estado-membro da Federação. Constitucionalmente, incumbe ao Poder Público delimitar áreas e componentes a serem especialmente protegidos, em todas as unidades da Federação (art. 225, § 1º, inciso III, da CF), o que foi regularmente feito pelo Poder Executivo federal quando criou o Parque, por meio do Decreto nº 97.656, de 12 de abril de 1989. Detalhando a norma constitucional, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que a administração da unidade de conservação compete ao ente federativo que a criou (art. 6º, inciso III), tornando o PL em questão também notoriamente antijurídico.

Diante da importância desse Parque para o geoturismo brasileiro, consideramos fundamental que o Projeto de Lei 3.649 de 2023 seja apreciado também no Plenário desta Casa, já que não tivemos a apreciação do Requerimento de nº 881, de 2023, que solicitava que o mesmo também fosse apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado, pois o impacto dessa proposição na atividade geoturística do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães pode ser determinante para a preservação desta unidade de conservação do Mato Grosso. Assim, apresentamos agora este recurso para que o Plenário desta Casa possa analisar esta matéria.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2023.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

